

**EMINENTE MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; EMINENTE MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, RELATOR DESTES AUTOS; EMINENTES MINISTRA E MINISTROS DO COLEGIADO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**RE 1276977 – Repercussão Geral – Tema 1102**

**VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS**, já qualificado nos autos em epígrafe, vem perante Vossas Eminentes Excelências, por meio de seus advogados regularmente constituídos, com fundamento nos Art. 5º, XXXVI da CR, Art. 6º da LINDB; Art. 55, § 1º e 927, § 3º do CPC, Art. 67, § 6º do RISTF, na sedimentada jurisprudência da Corte e nas balizas do direito constitucional processual pátrio adiante esposadas,

suscitar **QUESTÕES DE ORDEM**, tendo em vista o passado no julgamento das ADI 2110 e 2111 pelo Excelso e das cogitações – naquela sessão de julgamento – de desrespeito ao julgamento já encerrado nestes autos e de obstáculo ao próprio curso natural deste processo.

## **I SUMÁRIO**

1. Do julgamento e da pendência de estabilização do decidido nas ADI 2110 e 2111
2. **Questão de ordem:** da autoridade **COGENTE** e imediata dos julgamentos em controle abstrato de constitucionalidade e em sede de repercussão geral

3. **Questão de ordem:** da inexistência de conexão ou de prejudicialidade recíproca entre estes autos e as ADI 2110 e 2111 e da **COGENTE** necessidade de conclusão do julgamento
  
4. **Questão de ordem preventiva de novos embargos declaratórios, em caso de estabilização do julgado nas ADI 2110 e 211:** da **COGENTE** modulação dos efeitos temporais das decisões sobrepostas e da necessária observância dos – e manifestação sobre os – critérios estabelecidos pela própria Corte sobre a superação da própria jurisprudência
  
5. **Questão de ordem preventiva da inversão do julgamento e da inobservância das regras COGENTES cujas eficácias foram acima vindicadas:** a necessária observância da boa-fé processual decorrente da expectativa de direito fundada na jurisprudência do Excelso e a necessária e oportuna liberação geral de condenação dos segurados da Previdência Social em honorários de sucumbência

## II RAZÕES

1. **Do julgamento e da pendência de estabilização do decidido nas ADI 2110 e 2111**

Na sessão de 21/03/2024, o Excelso Plenário da Corte decidiu, nas ADI 2110 e 2111:

O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente das ADIs 2.110 e 2.111 e, na parte conhecida, (a) julgou parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110, para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999, vencidos, nesse ponto, os Ministros Nunes Marques (Relator), Alexandre de Moraes, André Mendonça, Cristiano Zanin e Gilmar Mendes; e (b) julgou improcedentes os demais pedidos constantes das ADIs 2.110 e 2.111, **explicitando que o art. 3º da Lei nº 9.876/1999 tem natureza cogente, não tendo o segurado o direito de opção por critério diverso**, vencidos, nesse ponto, os Ministros Alexandre de Moraes, André Mendonça, Edson Fachin e Cármen Lúcia. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: “A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável”. Redigirá o acórdão o Ministro Nunes Marques (Relator). Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 21.3.2024. (grifamos)

A despeito de:

a) a **constitucionalidade** e regular **validade** do Art. 3º da Lei 9.876/99 **jamais terem sido objetos de controvérsia nestes autos**, que discutem

apenas e tão somente a interpretação da sua *eficácia* em concreto à luz da Constituição, dos princípios da equidade/isonomia, da finalidade da preservação do equilíbrio econômico e atuarial e da contrapartida, assim como da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal acerca do direito ao melhor benefício (Tema 334 da Repercussão Geral – fato que distingue em absoluto os objetos e questões controversas nas ADI 2110 e 2111 do objeto e questão controversa nestes autos –, e

b) a *cogência* – eficácia concreta sem direito de opção por outra norma mais vantajosa – do referido Art. 3º da Lei 9.876/99 – **jamais ter sido ponto da questão controversa** nas ADI 2110 e 2110, mas introjetada oficiosamente no momento do respectivo julgamento, **no exercício da interpretação literal da lei federal à luz de si mesma e no ultraje do papel do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>** – já precluso quando encerramento do julgamento do respectivo recurso especial repetitivo –, sem qualquer anteparo sólido na Constituição ou na jurisprudência dominante do Excelso, apenas e tão-somente com base em manchetes panfletárias, hiperinflacionadas e apocalípticas quanto ao irreal impacto orçamentário projetado, e com a cristalina finalidade de refletir na sorte destes presentes autos e retirar o efeito do julgamento de mérito já concluído pela Corte.

Circunstâncias que por si desacreditam o papel jurídico-constitucional de *serviço* judiciário cujos destinatários, financiadores e credores são os segurados da Previdência Social, e que devem se objeto de discussão naqueles autos – em que cabem a oposição de embargos declaratórios e/ou de reclamação constitucional –, **partiremos da premissa de que o julgamento**

---

<sup>1</sup> A solução encontrada no julgamento das ADI 2110 e 2111, a ser debatida apropriadamente naqueles autos, foi refazer a interpretação literal da lei federal e, com isso, violar frontalmente a Súmula 636 do próprio STF: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

**proferido nas ADI 2110 e 2111 tem eficácia imediata e vinculante**, na esteira da sedimentada jurisprudência da Corte na amadurecida organização do controle de constitucionalidade pátrio.

Partindo-se dessa premissa, parece fundamental suscitar questões de ordem para que as regras do direito processual constitucional, a autoridade dos julgamentos da Corte, a Corte em si, a Constituição da República e os jurisdicionados sejam respeitados.

A ver.

## **2. Questão de ordem: da autoridade COGENTE e imediata dos julgamentos em controle abstrato de constitucionalidade e em sede de repercussão geral**

Extrai-se da transcrição da ata da sessão de julgamento das referidas ADI 2110 e 2111, no dia 21/03 último (2024):

– Alexandre de Moraes: “[...] acho que será importante esse Plenário decidir se será possível agora, nas ações diretas [de inconstitucionalidade 2110 e 2111], nós revermos uma decisão já dada no recurso extraordinário [RE 1.276.977]. E obviamente isso é importante, a fim de se garantir a segurança jurídica, porque daquela decisão do recurso extraordinário que fixou uma tese de repercussão geral, para este momento hoje que analisaremos a ADi, houve mudança significativa do Plenário. Então, obviamente se isso poderá ser rediscutido via ADI o que foi discutido no RE. [...] Essa é a questão mais importante que vamos discutir hoje. Todas as outras questões ninguém tem dúvida sobre a constitucionalidade”.

- Cristiano Zanin: *“Só para lembrar que o recurso extraordinário não transitou em julgado. Existe embargos de declaração, de forma que ali não há também uma decisão definitiva. Então, só para complementar com esta observação”*
- Moraes: *“Exato. É tanto que na pauta seguinte seriam os embargos de declaração. Mas a grande questão é se na ADI nós vamos poder rever o mérito julgado. Já foi julgado o mérito! Lá seria uma omissão, contradição no caso dos embargos [...]”*
- Luís Roberto Barroso: *“Essa é a questão controvertida. Saber se quem está no regime de transição está cogentemente ou se pode optar...”*
- Moraes: *“Então, presidente. Com todo respeito, parece que essa não é a questão mais importante. Essa vai ser a segunda questão mais importante. A primeira vai ser se aqui nessa ADI nós vamos poder rever o que já foi definido no RE”*
- Barroso: *“Como observou o ministro Zanin, a questão do RE ainda está em aberto”*.
- Moraes: *“O mérito não! Só os embargos”*
- Barroso: *“Mas os embargos de declaração reabrem...”*
- Moraes: *“É para deixarmos bem claro que, se houver uma revisão, nós acabamos revendo uma decisão que foi dada num Plenário por outro Plenário”*.

Importante preservar a normalidade democrática. Passamos há poucos dias pelo aniversário de 60 anos do golpe militar que instituiu autoritarismo incompatível com o regime democrático. Regime autoritário arenoso em que floresceu a Assembléia Constituinte e da qual resultou o texto

constitucional que deve ser guardado pelo Supremo Tribunal Federal. É eloquente a memória das palavras de Ulysses Guimarães àqueles que rasgam a Constituição.

A autoridade de guarda da Constituição não autoriza o seu desprezo e o desprezo da ordem democrática. Os embargos de declaração não reabrem o mérito.

A Corte deve guardar a autoridade da própria Corte.

Diante do passado no oficioso julgamento das ADI 2110 e 2111, parece necessário lembrar ao Eminentíssimo Ministro Presidente e a parte do Colegiado os seus próprios entendimentos quanto à autoridade dos julgamentos da Corte e à **desnecessidade de trânsito em julgado para que ganhe eficácia imediata e imponha observância o julgamento de mérito concluído em sede de repercussão geral.**

A questão decorre da tese firmada nos Temas 881 e 885<sup>2</sup> da Repercussão Geral, sedimentando entendimento amadurecido no controle difuso de constitucionalidade, a exemplo de julgado cuja relatoria foi da lavra do Eminentíssimo Min. **ROBERTO BARROSO**, que ora ocupa a Presidência da Corte e conduziu ativamente o curso do julgamento das ADI 2110 e 2110:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

---

<sup>2</sup> Tese firmada nos Temas 881 e 885 da Repercussão Geral: 1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo (sublinhamos).

AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO **IMEDIATA** DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 930647 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15-03-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016). (grifamos)

Também da lavra da relatoria do Min. **BARROSO**:

Direito Processual Civil. Agravo interno em reclamação. Aplicação imediata das decisões do STF. Desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado. **1. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Portanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática da repercussão geral. Precedentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime." (Rcl 30.003-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 13.06.2018) (grifamos).

Além de ser imediata – dispensar o trânsito em julgado, restando apta a produzir efeitos a partir da publicação da ata de julgamento –, a eficácia da decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade tem **eficácia vinculante**, circunstância consabida pelos Eminentes Ministros da Corte.



Como Vossas Excelências assentaram, no progressivo amadurecimento das bases da própria atividade, que o controle difuso de constitucionalidade tem as mesmas características do controle concentrado (STF, Pleno, ADI 3406/RJ e ADI 3470/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, julgados em 29/11/2017), com a proclamação do julgamento do mérito – que esgotou a apreciação do mérito neste Extraordinário<sup>3</sup> –, há de se concluir que **seus efeitos são imediatos e vinculantes**.

Cediço que em sede de controle difuso de constitucionalidade, o resultado do julgamento será *erga omnes - a todos os homens* - e imediatamente eficaz e vinculante a todos, nos mesmos moldes do que ocorre em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Vale a memória do espírito que norteou o entendimento firmado na ADI 3406, nas palavras do insigne Min. **GILMAR MENDES**, para quem era “preciso fazer uma releitura do art. 52, X, da CF/88. Essa nova interpretação deve ser a seguinte: quando o STF declara uma lei inconstitucional, mesmo em sede de controle difuso, a decisão já tem efeito vinculante e *erga omnes* e o STF apenas comunica ao Senado com o objetivo de que a referida Casa Legislativa dê publicidade daquilo que foi decidido.”

Segue abaixo trecho do debate dos Ministros acerca do reconhecimento, inclusive legal, da paridade de efeitos dos julgamentos de controle de constitucionalidade em sede difusa (ADI) ou concentrada (RE) e, **principalmente, a utilidade da expansão da eficácia no controle difuso de**

---

<sup>3</sup> Mais elementar ainda – quiçá fosse desnecessário – é resgatar a lição comezinha de processo: “a proclamação do julgamento encerra o julgamento” (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos, 9. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 483.

**constitucionalidade - *abstrativização do controle difuso* - a fim de se evitar a revisitação de matérias já apreciadas no Pleno do STF:**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Tem essa disposição e tem a outra do artigo 927, que, no inciso III, diz: "Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;"

E a nossa prática, de alguma forma, caminha nesse sentido. Não ficamos aguardando a suspensão.

(...)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na verdade, o artigo 557 do Código de Processo Civil antigo já vinha sendo aplicado nessa perspectiva da decisão dos precedentes. E é uma forma de desatar uma controvérsia que, do contrário, pode produzir, de fato, aquilo que o Ministro Fachin chamou de um semicírculo permanente. Vamos assumir isto - embora os discursos, às vezes, variem na concretização: normalmente, declarada a inconstitucionalidade - aqui, na verdade, tivemos um certo imbróglio, porque se misturaram os procedimentos - de uma lei no controle difuso, aqui, nunca mais trazemos o debate para o Plenário. Em tese, se estivéssemos esperando o artigo 52, X, teríamos que fazê-lo. Tem até um precedente do Ministro Menezes Direito em que ele julgou prejudicada uma ADI porque a matéria já tinha sido julgada em repercussão geral. Para o Ministro Edson Fachin, a declaração de inconstitucionalidade, ainda que incidental, opera uma preclusão consumativa da matéria. Isso evita que se caia numa dimensão semicircular progressiva e sem fim (através da revisitação de julgados).

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Quer dizer, a matéria já estava resolvida.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ela não vai ressuscitar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O art. 2º foi declarado inconstitucional por esta Corte.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) Por este Tribunal, por maioria, com voto do Ministro Dias Toffoli.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A não ser que seja Jesus Cristo e ele ressuscite ao terceiro dia.

Os diálogos no julgamento da ADI 3406 não deixam dúvida do entendimento pela não revisitação de temas já julgados no Plenário da Corte em controle de constitucionalidade, seja em sede difusa (RE), seja em sede concentrada (ADI), devendo assim, em ambas as hipóteses, haver eficácia geral - *erga omnes* - e efeito vinculante.

No julgamento do RE 949.297, TEMA 881, já reproduzido acima, o Excelso reafirmou a eficácia geral e vinculante dos julgados em sede de Repercussão Geral.

É lembrança do próprio Min. **GILMAR MENDES**, em relação à consolidação dos efeitos do controle de constitucionalidade pelo Excelso, que também o efeito vinculante consiste em "atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (eficácia executiva ou instrumental)" (STF – Pleno – RE 730.462/SP – Repercussão Geral – Rel. Min. TEORI ZAVASCKI).

Diante da circunstância, compulsando os autos, tendo em vista a possível eficácia – também imediata e vinculante – do decidido nas ADI 2110 e 2111, e **para que ambas as decisões sejam respeitadas, é imperativo,**

**em respeito à eficácia imediata e vinculante do julgamento proferido nestes autos, a observância do devido processo legal** em ambos os processos, aqui e lá, até que transitem em julgado, para que se preservem a autoridade e os efeitos da decisão, nestes proferida em sede de repercussão geral, sobre todas as relações processuais propostas ou existentes até a data do julgamento naqueles referidos autos do controle concentrado (21/03/2014), a partir de quando – e somente a partir de quando – a sua autoridade, por sua vez, é que passa a ser preservada, tendo em vista a diametral alteração de sentido na interpretação da norma contida no Art. 3º da Lei 9.876/99, que impõe.

O julgamento proferido nas ADI 2110 e 2111 não tem efeito automático sobre estes autos. Mutatis mutandis, a irretroatividade da declaração de constitucionalidade – na hipótese, do Art. 3º da Lei 9.876/99 – pode-se subsumir do decidido no Tema 733 da Repercussão Geral, com a ressalva de que, tratando-se de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, dispensa-se o trânsito em julgado, valendo o julgamento de mérito em recurso extraordinário como sentença transitada em julgado para os seus fins:

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo **não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente.** Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).

Tratando-se de decisão irrecurável, resta a modulação de efeitos temporais que discipline, *ex nunc*, a superveniente alteração da jurisprudência da Corte – via de regra diante de fato novo mais relevante do que a

mera alteração na composição do Colegiado, como ocorre nestes autos, cuja sorte foi determinada pelo respeito aos votos dos Ministros agora aposentados.

### **3. Questão de ordem: da inexistência de conexão, de prejudicialidade recíproca ou apreciação conjunta destes autos e das ADI 2110 e 2111 e da COGENTE necessidade de conclusão do julgamento**

Apesar de ser plenamente possível, quando presentes as condições objetivas, a reunião para julgamento conjunto de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida<sup>4</sup>, repise-se que não é o que ocorre na hipótese.

As causas de pedir, pedidos e questões constitucionais são distintas neste Extraordinário e nas ADI 2110 e 2111.

Nas ADI 2110 e 2111, *suscitou-se a declaração de inconstitucionalidade* de dispositivos da Lei 9.876/99, ou seja, formulou-se pretensão de *declaração de invalidade* à luz da ordem constitucional. O fator previdenciário seria incompatível com a Constituição, aos olhos dos partidos políticos requerentes.

Nestes autos, suscita-se a *interpretação* do direito para que, diante de duas *normas válidas – cuja constitucionalidade é pressuposta e jamais*

---

4 A exemplo do RE 1.224.374, reunido às ADI 4013 e 4017: “Trata-se de julgamento conjunto de um recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 1.224.374) e duas ações diretas de inconstitucionalidade (4013 e 4017). A controvérsia cinge-se à análise da constitucionalidade [...]” (RE 1224374, Relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 19-05-2022, Processo Eletrônico Repercussão Geral. DJe 22-09-2022. Public 23-09-2022).

*foi objetada* –, tenha *eficácia* em concreto a que resultar o melhor benefício, à luz da jurisprudência dominante da Corte (Tema 334 da Repercussão Geral).

Quando da afetação destes autos à Repercussão Geral, as ADI 2110 e 2111 estavam pendentes de julgamento havia mais de duas décadas, e **os autos não foram reunidos** – porque claramente têm objetos distintos.

Está claro que a reunião seria possível mesmo não havendo conexão, porém iniciado o julgamento de mérito das ADI 2110 e 2111, e iniciado e encerrado o julgamento de mérito nestes autos, operou a **preclusão da oportunidade de reunião para apreciação conjunta** autorizada pelo Art. 55, § 1º do Código de Processo Civil, forte Art. 67, § 6º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

§ 6º A prevenção deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade que se lhe apresente, sob pena de preclusão.

Preclusa a oportunidade de reunião e encerrado o julgamento de mérito neste Extraordinário, é de **COGENTE observância o curso natural do processo**, com a conclusão da análise dos pendentes Embargos Declaratórios, bem como com a ulterior oportunização às partes de todos os meios recursais disponíveis até o trânsito em julgado. Inclusive, eventualmente, tendo em vista a pressuposta autoridade do superveniente julgamento de mérito proferido nas ADI 2110 e 2111, para que se oportunize reivindicação, no momento adequado, da disciplina da modulação temporal dos efeitos de ambos os julgamentos, reconhecida a alteração do entendimento da Corte sobre a matéria.

Reconhecida esta necessidade-obrigação-cogência, dadas as notícias de levantamento de suspensões e sobrestamentos com a prematura decretação da improcedência de pedidos afetados a este Tema em razão do decidido nas ADI 2110 e 2111, **reafirmar** – sem equívoco e em mensagem clara

para os juízos monocráticos nas origens – **a manutenção da suspensão/sobrestamento até a estabilização da matéria**, no estado em que se encontrem, para evitarem-se nulidades que desafiariam a economia processual.

**4. Questão de ordem preventiva de novos embargos declaratórios, em caso de estabilização do julgado nas ADI 2110 e 2111: da COGENTE modulação dos efeitos temporais das decisões sobrepostas e da necessária observância dos – e manifestação sobre os – critérios estabelecidos pela própria Corte sobre a superação da própria jurisprudência**

A jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria se definiu quando da apreciação pela sua Primeira Seção dos recursos especiais afetados ao Tema 999 dos Recursos Repetitivos, em 17/12/2019, em que se firmou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Da tese não ter resultou e não resulta a declaração direta ou sequer incidental de inconstitucionalidade do Art. 3º da Lei 9.876/99 no exercício de guarda da Lei Federal pelo C. STJ. A questão controversa nesses autos também nem sequer tangencia qualquer óbice à compatibilidade constitucional ou à validade em abstrato da norma.

Não obstante, a arguta suscitação autárquica da violação pelo C. STJ da cláusula de reserva de plenário do Art. 97 da Constituição emergiu

como argumento determinante no voto divergente apresentado pelo Eminentíssimo Min. Nunes Marques, nestes autos.

Além disso, afeiçoou a incidência da ideia de *cogência* do referido dispositivo legal pela maioria dos Ministros da Corte nas ADI 2110 e 2111, que pode produzir o contundente efeito de alteração na jurisprudência do Excelso, consubstanciada no julgamento de mérito encerrado em sede de repercussão geral.

Em exercício de respeito à Corte em sua nova composição, apesar dos meios atípicos em que a nova maioria intenta desrespeitar o julgamento já firmado pela sua antiga composição, é de se admitir que tais efeitos, do julgamento proferido nas ADI 2110 e 2111, se produzam.

Ainda que seja o caso, a Constituição da República, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, as regras de processo e a jurisprudência sobre alteração de jurisprudência também deverão ser obedecidos. A Corte deve respeitar seus próprios entendimentos, para que respeite a segurança jurídica, a ordem processual e os jurisdicionados.

Inegável o conteúdo normativo da jurisprudência vinculante do Supremo e dos tribunais superiores, sua *alteração* deve respeitar o princípio da irretroatividade das leis, vedada decisão que surpreenda os destinatários e diminua o papel dos próprios tribunais, fortes Art. 5º, XXXVI da Constituição e Art. 6º da LINDB.

Tratando-se de superveniente alteração de jurisprudência, incide o Art. 927, § 3º do Código de Processo Civil:

Art. 927. [...]

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela



oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Os interesses social e da segurança jurídica, especialmente em observância à autoridade imediata e vinculante das decisões proferidas no controle difuso de constitucionalidade, notadamente em sede de repercussão geral pelo próprio Supremo Tribunal Federal, tornam o poder de modulação temporal, na hipótese, um poder-dever.

É paradigmático o passado no RE 574.706, em que se definiu a modulação com eficácia *ex nunc* do julgamento de mérito, ressaltando as ações judiciais e administrativas protocoladas **até a data da sessão em que proferido o julgamento:**

O Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" -, **ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento**, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. Por maioria, rejeitou os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado, vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 13.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifamos)

A solução encontrada naqueles autos respeita a autoridade imediata e vinculante do entendimento anterior relativo à questão tributária lá debatida, eficaz até a data do novo entendimento que o superou.

Nada diferente pode ocorrer nesses autos, sob pena de irretroatividade que viole a autoridade do julgamento de mérito em repercussão geral, que viole a autoridade da própria Corte.

A irretroatividade do julgamento proferido nas ADI 2110 e 2111, nessa esteira, garante a segurança jurídica da jurisprudência dominante até então, e impede a desconstituição dos julgamentos de mérito firmados nos RE 630.501 e 1276977 (Temas 334 e 1102 da Repercussão Geral).

**5. Questão de ordem preventiva da inversão do julgamento e da inobservância das regras COGENTES cujas eficácias foram acima vindicadas: a necessária observância da boa-fé processual decorrente da expectativa de direito fundada na jurisprudência do Excelso e a necessária e oportuna liberação geral de condenação dos segurados da Previdência Social em honorários de sucumbência**

A suscitação da tese afetada no Tema 1102 da Repercussão Geral foi motivada pela expectativa de direito, confiança institucional e segurança jurídica inspiradas pelo decidido no RE 630.501, afetado ao Tema 334 da Repercussão Geral.

Tal baliza foi respaldada pelo julgamento, em sede de recurso repetitivo, pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos RE

afetados ao Tema 999, que firmou a tese debatida nestes autos como jurisprudência dominante.

Não podem os segurados da Previdência Social que acreditaram no Poder Judiciário para buscar a justa revisão dos valores de seus benefícios do Regime Geral de Previdência Social, diante de tal cenário, e especialmente diante de potencial alteração diametral na referida jurisprudência dominante, que pode decorrer do julgamento de mérito proferido nas ADI 2110 e 2111, serem penalizados por acreditar nas mensagens exaradas pelos próprios Tribunais Superiores.

Fortes os princípios da eticidade e da boa-fé processual, é medida de responsabilidade pública da Corte, quando esta escolhe tolher o direito e trocar o sinal da mensagem, por sua nova maioria, exclusivamente em decorrência de sua nova composição colegial, transigir quanto a eventuais créditos da União e desonerar os segurados de qualquer condenação relativa à sucumbência.

Se a prudência que ora norteia a alteração do entendimento da maioria da Corte é sopesada decisivamente pelo *custo monetário* – a despeito do não cumprido dever de fundamentar apenas e tão somente na Constituição e na sua própria jurisprudência dominante – de sua própria jurisprudência em formação, configurando-se peso suficiente para alterá-la prematuramente, então tal critério deve, de forma imperiosa, ser íntegro.

Caso todas as questões de ordem ora suscitadas não sejam bastantes para fazer valer o direito e a força da autoridade da jurisprudência própria Corte, o que se cogita preventivamente, é fundamental, na configuração da modulação dos efeitos da referida alteração de jurisprudência, modular também os efeitos condenatórios sobre os cidadãos trabalhadores desse país que acreditaram no Poder Judiciário para buscar legítimo e oportuno alento.

Requer, portanto, sucessivamente, a declaração de dispensa ou isenção das despesas relativas à sucumbência – em favor do recorrido e de todos os segurados que moveram ações vinculadas ao tema 1102 da Repercussão Geral.

É pelo profundo respeito à institucionalidade do Supremo Tribunal Federal e pelo papel republicano de seus Eminentes Ministros que, ao menor sinal de arbitrariedade, deve a advocacia presente revelá-la perante a Corte para que – instituição fundamental para o amadurecimento da democracia e do Estado de Direito – disponha sobre seus próprios limites e cumpra as regras que ela mesma cria.

### **III REQUERIMENTO**

Diante de todo o exposto, requer:

- a) ao Eminente Ministro Presidente e ao Eminente Ministro Relator, que examinem as questões de ordem ora suscitadas;
- b) as declarações, pelo Colegiado, à luz da sedimentada jurisprudência da própria Corte:
  - i. da eficácia imediata e vinculante do julgamento de mérito proferido nestes autos, forte jurisprudência da Corte;
  - ii. da inexistência de reunião das apreciações de mérito ou de prejudicialidade entre os decididos nas ADI 2110 e 2111 e nestes autos, forte Art. 67, § 6º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

- iii. em caso de estabilização do decidido nas ADI 2110 e 2111, da irretroatividade dos seus efeitos, resguardados direitos já pleiteados administrativa e/ou judicialmente afetados ao Tema 1102 da Repercussão Geral, liderado por este caso; forte Art. 5º, XXXVI da Constituição; Art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e precedentes da Corte;
  - iv. em caso de estabilização do decidido nas ADI 2110 e 2111, **da necessidade de preservação dos interesses social e de segurança jurídica, para fins de modulação dos efeitos temporais decorrentes da alteração da jurisprudência dominante**, forte Art. 927, §3º do Código de Processo Civil;
  - v. em caso de estabilização do decidido nas ADI 2110 e 2111, seja o recorrente e sejam todos os recorrentes em autos afetados ao Tema liderado por este Recurso Extraordinário **dispensados dos consectários relativos à sucumbência**, dada a inequívoca boa-fé processual e justa expectativa de direito desde quando firmada a tese no Tema 334 da Repercussão Geral;
- c) ao Eminentíssimo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal que promova o regular prosseguimento do feito,

com a conclusão do julgamento dos embargos declaratórios e oportunização das vias recursais cabíveis.

São os termos em que pede deferimento.

Brasília, 02 de abril de 2022.



Gisele Lemos Kravchychyn

OAB/SC 18.200

Noa Piatã Bassfeld Gnata

OAB/PR 54.979

Marcella Moreira Barbosa Hunas

OAB/SC 60.805